



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Rosemary de Camargo		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, concluído na Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
PROCESSO Nº: 23001.000167/2021-07		
PARECER CNE/CES Nº: 227/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido formulado por Rosemary de Camargo, no qual requer a convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo.

Segundo se depreende dos autos, a interessada adentrou no Ensino Superior amparada em diploma de conclusão de Ensino Médio irregular.

Em suma, discorre a requerente que tinha a convicção de ter concluído o Ensino Médio de modo regular. Com esta certeza, adentrou no Ensino Superior em 2017, após matricular-se no curso superior de Nutrição, bacharelado, ofertado pela Universidade Paulista (UNIP).

Discorre, ainda, que após a integralização dos estudos no Ensino Superior, a Instituição de Educação Superior (IES) exigiu-lhe, para a emissão do diploma, a entrega de certidão com força de certificado emitido pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC), órgão responsável pela gestão do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro, ao qual o estabelecimento de Ensino Médio em que a interessada havia cursado esta etapa de ensino estaria vinculado. Todavia, informa a requerente, não houve a possibilidade de obtenção deste documento, pois a escola de Ensino Médio foi extinta, mediante a detecção de irregularidades pelo Poder Público.

Diante desta realidade, decidiu refazer o Ensino Médio na escola CEEJA Paulo Decourt, vinculada à rede pública do Estado de São Paulo. Logrando êxito, recebeu seu certificado de conclusão do Ensino Médio de forma regular, em 7 de dezembro de 2020.

Por conseguinte, resta comprovada que a conclusão do Ensino Médio deu-se em momento posterior à sua inserção no Ensino Superior, oportunidade factual não contemplada pela legislação educacional, haja vista a imprescindibilidade de demonstração da superação do Ensino Médio para a entrada no Ensino Superior.

Para sanear a questão, a requerente apresenta a este Colegiado o Histórico Escolar, com força de Certificado de Conclusão de Ensino Médio, emitido em 7 de dezembro de 2020, pela escola CEEJA Paulo Decourt.

Considerando que os estudos pertinentes à integralização dos créditos do curso de superior de Nutrição, bacharelado, ocorreu em momento anterior à conclusão do Ensino Médio, a interessada requer a convalidação de tais estudos, permitindo-lhe obter o respectivo diploma de nível superior.

Isto posto, destacamos que a interessada anexou em seu requerimento os seguintes documentos:

- Cópia do Histórico do Ensino Médio, com força de Certificado de Conclusão de Ensino Médio, emitido pela escola Paulo Decourt;
- Cópia do Histórico Escolar de Graduação – Curso Nutrição – UNIP;
- Cópia de Conclusão da Graduação – Curso de Nutrição – UNIP; e
- Cópia do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF); Cópia de Comprovante de Residência.

Considerações do Relator

Depreende-se dos autos que a requerente iniciou curso de graduação lastrada em certificado de conclusão de Ensino Médio considerado nulo.

A despeito da situação fática irregular, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o desfecho do pleito deve ensejar o acolhimento do pedido em comento. Em pesquisa aos precedentes desta Casa, bem como em vista do que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário, matérias desta espécie vêm ancoradas na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada sana o vício identificado e passa a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa.

Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados pela senhora Rosemary de Camargo, no curso superior de Nutrição, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, permitindo à IES que seja emitido o diploma de conclusão do curso à requerente.

Diante do acima exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rosemary de Camargo, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2017 a 2020, ministrado pela Universidade Paulista (UNIP), com sede no município de Jundiaí, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Nutrição.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente